



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 13/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Revogação do procedimento licitatório

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REFORMA DE EDIFÍCIO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO MESMO QUE EFETIVADA A ADJUDICAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO QUE DEVE OBEDECER AOS REQUISITOS DO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Pitanga acerca da possibilidade de revogar a licitação realizada para reforma do prédio da Câmara Municipal de Pitanga.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE

2. Primeiramente, cabe salientar que inobstante já haver adjudicação e homologação a Administração pode ainda revogar a licitação, desde que aponte razões supervenientes que justifiquem sua intenção de não contratação.

3. Adjudicar é ato por meio do qual se atribui oficialmente ao vencedor o objeto da licitação. A adjudicação não implica, necessariamente, em contratação.

4. Efetivada a adjudicação, a Administração ficará vinculada a contratação do vencedor do certame, mas desde que decida pela contratação. Ou seja, a garantia que possui o adjudicatário é a de que, caso a Administração decida celebrar o contrato, é ele quem deverá ser convocado em preferência a qualquer outro interessado.

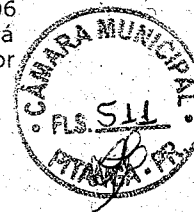
5. A adjudicação, portanto, gera mera expectativa de direito ao vencedor da licitação. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR Nº 54.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Processual Civil. Mandado de segurança. Licitação. Revogação. Licitante vencedor. Direito à contratação. Inexistência. - Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público. - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico. [...] (MS 4.513/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 114) [grifei]

6. Isso não significa dizer que a revogação possa ocorrer conforme o livre arbítrio do gestor, isto é, ser desprovida de qualquer critério. O legislador, embora reconheça que o desfazimento do procedimento seja prerrogativa da Administração, estabeleceu limites para que ele ocorra.

7. O *caput* do artigo 49 e seu § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelecem:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

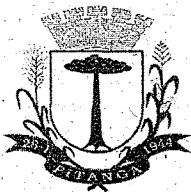
§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [grifei]

8. Como se denota pelo teor dos dispositivos, há requisitos para a revogação da licitação :

a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno: significa dizer que devem se tratar de fatos novos, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que implicaria na invalidação do certame. O fato deve ser posterior à instauração do procedimento e apto a justificar seu desfazimento;

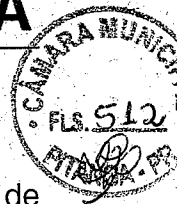
b) motivação: como a adjudicação gera uma expectativa de contratação no vencedor da licitação, é preciso que a Administração exponha de forma adequada as razões do seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. É preciso que se aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação. Trata-se de cumprimento aos princípios da boa-fé objetiva e do contraditório;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP. 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) **contraditório e ampla defesa prévios:** entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, antes da decisão ser tomada, a Administração deve comunicar ao adjudicatário essa sua intenção, oferecendo-lhe a oportunidade, no prazo razoável que lhe assinalar, de defender a licitação e a contratação, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento. A garantia constitucional do contraditório torna legítima a decisão, pois oportuniza ao interessado a possibilidade de influir na sua elaboração.

9. A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar o adjudicatário em razão da revogação do certame. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. **REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE.** ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. **INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO.** MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. [...] 5. *A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.* (TRF5, AC. nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

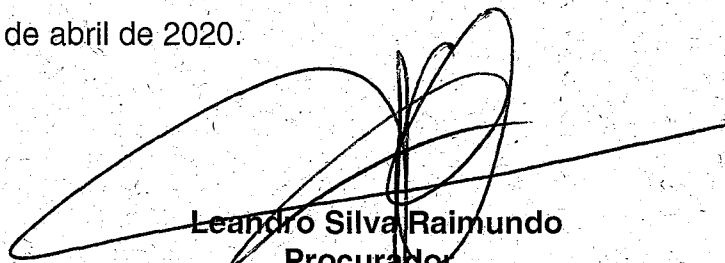
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de revogação, se assim entender conveniente o gestor, devendo, porém, cumprir o que determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

11. Eventual revogação deve ser devidamente fundamentada conforme exigência do inciso VIII do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

É o parecer.

Pitanga, 6 de abril de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618